

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.202/05/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111010-67 (Coob.), 40.010111009-82
Impugnantes: Neo Plastic Embalagens Plásticas Ltda. (Aut.), Embalagens E-Flex-Pack Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000205077-94
CNPJ: 67959015/0001-52 (Aut.) e 05355875/0001-20 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da mesma ser considerada inidônea por divergência de operação. Entretanto, não sendo os elementos trazidos aos autos suficientes para gerar a certeza e segurança mínimas para manutenção do trabalho fiscal, cancelam-se as exigências com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por divergência de operação.

Inconformados, o Autuado e as Coobrigadas apresentam, em conjunto, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 34/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/53.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 57. A Coobrigada não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil a tal mister.

Segundo relata o Auto de Infração, foram apresentadas as Notas Fiscais n.º 002181 e 002182, emitidas em 18/02/03, supostamente, conforme informa o Fisco, pela empresa Embalagens E-Flex-Pack Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento fiscal apresentado estava acompanhado de uma “boleta bancária” consignando um desconto incidente sobre as mercadorias a ordem de R\$ 121.163,84 dando conta de superfaturamento.

As Notas Fiscais n.ºs 002181 e 002182 foram desclassificadas pelo Fisco pelas seguintes razões:

a) as etiquetas de fabricação dão conta que as mercadorias saíram de outro estabelecimento;

b) quando solicitado ao emitente do referido documento fiscal a comprovação da origem das mercadorias, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 5639 a 5642, emitidas em 03/02/03, pela empresa Della Parck Comercial Ltda., que não foram consideradas, tendo em vista que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis, e que tal documentação mais uma vez demonstra que as mercadorias saíram mesmo de outro estabelecimento e não da emitente da nota fiscal apresentada,

c) a resposta ao ofício da SEF/MH pelo Fisco paulista que culminou com a lavratura de autuações contra o coobrigado mostram e evidenciam a irregularidade da operação flagrada pelo Fisco mineiro.

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, tendo como base de cálculo o valor constante das boletas bancárias de fls. 10/11 dos autos levando em consideração o desconto apostado em citadas boletas. Exige-se o ICMS a alíquota de 18%.

Analisando o feito e as manifestações das partes como também do Fisco paulista percebe-se que existem mais dúvidas que certezas no caso concreto dos autos.

Primeiramente, oportuno é salientar que não existe nos autos qualquer informação escrita por parte do transportador de que as mercadorias autuadas teriam saído efetivamente de outro estabelecimento que não o lançado no documento fiscal autuado. Aliás, o motorista condutor através da sua Impugnação nega tal assertiva que está apenas e tão-somente nas manifestações fiscais.

Em segundo lugar, quando o Fisco afirma com razão a existência de etiquetas denominando a empresa – E-Flex Pack – como tendo sido o efetivo local de saída das mercadorias, temos, de outro lado e na mesma etiqueta a informação de que elas, mercadorias, teriam sido fabricadas COM LICENÇA da E-Flex-Pack.

Aliás, como dito no memorial, as assertivas constantes das etiquetas festejadas nos autos apenas, a nosso sentir, mostram a existência de uma relação comercial entre as empresas. Veja que todos os sócios das empresas Autuada e Coobrigada são conterrâneos, uma vez que o Contrato Social destas empresas norteiam o fato de que todos eles, sócios, são residentes na mesma cidade de Caieiras-SP que é sede da emitente do documento fiscal desclassificado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se que as autuações procedidas pelo Fisco paulista foram levadas a cabo mais pelo silêncio das Autuadas e informações do Fisco mineiro que por eventual constatação efetivada mediante diligência “in loco”.

Não é admissível também aceitar a conclusão do Fisco mineiro de que as mercadorias lançadas nos documentos fiscais de fls. 23/26 traduzam mais uma vez a comprovação de que teriam elas saído de outro endereço, pois, ao contrário, as notas fiscais em referência trazem como destinatária a empresa Embalagens E-Flex- Pack Ltda., exatamente aquela que emitiu o documento fiscal desclassificado pelo Fisco. No caso destas notas também se percebe, pela quantidade das mercadorias enviadas, que a diferença entre as quantidades é de aproximadamente 6% em favor dos documentos emitidos pela Della Pack.

“Permissa vênua”, o único prejuízo que enxergaria no caso presente em relação ao Estado Mineiro seria aquele atinente ao crédito do ICMS, pois, o documento fiscal “desclassificado” registra uma operação com valor superior às boletas apresentadas que também seguiam o transporte. Porém, na altura em que está o processo isso seria apenas uma presunção porque, como se vê dos autos, a operação e o aproveitamento respectivo ainda não se efetivaram.

Mesmo não tendo sido respondidos os quesitos relativos ao interlocutório de fls. 57, reputa-se que o processo continua eivado de dúvidas. Efetivamente, não há certeza de que estas mercadorias teriam saído de outro local que não o indicado no documento fiscal. Existem apenas conjecturas que são também rebatidas pelos elementos constantes dos autos e por outras conjecturas também.

A dúvida é que persiste pelo que, improcedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, sendo que os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Mauro Rogério Martins fundamentaram seus votos com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que o julgava procedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

mlr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.202/05/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111010-67 (Coob.), 40.010111009-82
Impugnantes: Neo Plastic Embalagens Plásticas Ltda. (Aut.), Embalagens E-Flex-Pack Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000205077-94
CNPJ: 67959015/0001-52 (Aut.) e 05355875/0001-20 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente lançamento sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) em razão da desclassificação das notas fiscais nº 2181 e 2182, inidôneas nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Segundo o Fisco, as mercadorias descritas nas notas fiscais não teriam saído da empresa emitente, Embalagens E-Flex-Pack Ltda., estabelecida em Caieiras/SP, mas da empresa Neo Plastic Embalagens Plásticas, sediada em Franco da Rocha/SP.

Comprovam o fato as etiquetas de fabricação dos produtos, nas quais se lê “Fabricado sob licença da Neo-Plastic Embalagens Plásticas Ltda.”.

Além disto, o Fisco menciona que as notas fiscais nº 5639 a 5642, de 03/02/2003, apresentadas pela empresa emitente para comprovação da aquisição das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos transportados, não foram aceitas por não serem perfeitamente identificáveis as mercadorias nelas descritas.

Analisando e confrontando as notas fiscais nº 5639 a 5642, emitidas por Della Pack Comercial Ltda., também sediada em Caieiras/SP e as notas fiscais nº 2181 e 2182, percebe-se que as mercadorias nelas citadas são as mesmas, Película PE Preta. A classificação fiscal também é a mesma 3923.21.10.

Logo, não há como afirmar que as notas fiscais emitidas por Della Pack Comercial tenham acobertado aquisição de matéria-prima, utilizada na fabricação dos materiais transportados.

Além disto, os Sujeitos Passivos afirmam na peça defensiva apresentada que “a etiqueta encontrada nos produtos diz que a mercadoria foi produzida com licença da Neo Plastic, a qual industrializou o material para a empresa E-Flex-Pack, que num acordo comercial pode usar sua marca de venda”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estes elementos são suficientes para legitimar a presunção de que as mercadorias não saíram da empresa emitente, Embalagens E-Flex-Pack, mas da empresa Neo Plastic. e assim, inverter o ônus a prova.

Em função disto, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 21/09/2004, exarou Despacho Interlocutório para que a Coobrigada, Embalagens E-Flex-Pack, anexasse aos autos cópias autenticadas das notas fiscais referentes à industrialização dos produtos autuados.

A Coobrigada não apresentou os documentos solicitados.

Portanto, se as mercadorias foram produzidas pela autuada Neo Plástico, conforme demonstram as etiquetas de fabricação e a própria impugnação apresentada e, por outro lado, não se comprova que em momento posterior foram remetidas para a empresa E-Flex-Pack, forçoso concluir que elas efetivamente saíram da empresa autuada e não da empresa emitente das notas fiscais.

Caracterizada a hipótese de inidoneidade prevista no artigo 134, inciso II do RICMS/02, correta a desclassificação das notas fiscais e conseqüentemente as exigências de ICMS, MR e MI.

Sala das Sessões, 23/02/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG